

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2018.**

**EMENDA N.º 7 AO PROJETO DE LEI N.º 62/2018.**

**OBJETO: SUPRIME O INCISO V DO ARTIGO 61 DO PL N.º 62/2018.**

**AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.**

**RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

**1. Relatório:**

Trata-se da Emenda n.º 7 ao Projeto de Lei n.º 62, de 2018, de autoria do Senhor Vereador Alino Coelho, que “suprime o inciso V do artigo 61 do PL n.º 62/2018”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

A Emenda n.º 7 ao Projeto de Lei n.º 62, de 2018, foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, conforme a seguir:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições;*

A iniciativa do nobre Vereador referente à respectiva Emenda decorre dos artigos 235, 236 e 238 do Regimento Interno a seguir:

*Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.*

**§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.**

*Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*Art. 238. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos. Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.*

Este Relator entende que a Emenda n.º 7 é devida, conforme respectiva justificativa do seu Autor:

*“A supressão do inciso V, do artigo 61 deste Projeto é devida, tendo em vista que ele impede o servidor de ser enquadrado na nova tabela, caso não tenha adquirido o interstício mínimo exigido na Lei em vigência.”*

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, opino favoravelmente à Emenda n.º 7 ao Projeto de Lei n.º 62, de 2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de novembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA  
Relator Designado